



ESTADO DE SERGIPE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 15/2019 PMSF

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar a mesma, em conformidade com o art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93. São Francisco/SE, em 14 de novembro de 2019.


GILVÂNIO SANTANA SILVA
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n.º 189, de 07 de novembro de 2019, vem justificar a dispensa de licitação, para contratação de Prestação de serviços de Recuperação da Estrada Vicinal que liga São Francisco ao Assentamento Manoel Dionício da Cruz.

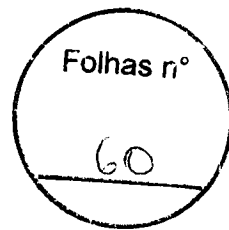
CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendiosa para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que de acordo com a planilha orçamentaria da obra constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso I, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos,



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO



conforme fora realizado previamente pela Prefeitura Municipal de São Francisco/SE.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Prefeitura Municipal de São Francisco teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tais como: o prazo de execução da obra, planilha orçamentaria composta dos itens e serviços necessários a execução da obra, e demais informações inerentes ao serviço.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA**, cotou o menor preço para a execução dos serviços, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso I da lei nº 8.666/93, com a referida empresa, por um período de 30 (trinta) dias.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação e a que se adequou ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8666/93, que assim dispõe, verbis:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente."

CONSIDERANDO que o preço proposto se encontra compatível com o praticado por outras empresas do ramo e proposta da mais vantajosa em anexo.




ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

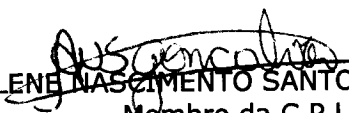
Folhas nº
61

Ante o exposto, estando caracterizada a situação que estabelece o Art. 24, I, da Lei nº. 8.666/93, entendemos ser dispensada a licitação e, assim sendo, submetemos a presente justificativa à ratificação de Vossa Excelência, para posterior celebração do contrato, tudo nos termos da Art. 26, do mesmo Diploma Legal já mencionado.

São Francisco (SE), 14 de novembro de 2019.


LAURO GOMES DOS SANTOS
Presidente da C.P.L.


MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
Membro da C.P.L.


ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Membro da C.P.L.